


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*  
 Desembargadora Federal Liliâne Roriz  
 Desembargador Federal Abel Gomes  
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL****PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL**

A Constituição Federal de 1988 acrescentou ao quadro legislativo nacional uma nova realidade social, por acrescentar um enfoque de sociabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta Política prevê em seu artigo 170, *caput*, que uma das finalidades do Estado é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Dessa forma, ficam restringidos o princípio *pacta sunt servanda*, norteador dos contratos, e o direito à propriedade privada. Tanto os contratos quanto as propriedades têm que cumprir sua função social, propiciando a redução das desigualdades regionais e sociais, como explicitado no artigo 3º e no inciso VII, do artigo 170 da Constituição.

O princípio da função social visa à integração quer dos contratos, quer da propriedade, numa sociedade harmônica e equilibrada, objetivando o bem da sociedade, da coletividade, em limitação aos interesses individuais. As liberdades de contratar e de usufruir a propriedade ficam delimitadas pelo atendimento à função social.

O sentido de justiça social, preconizado na Constituição Federal, se traduz na maior liberdade adquirida pelo magistrado para interpretar a lei, buscando alcançar a justiça instituidora de uma paz social plena. Assim, pode-se afirmar que a função social do contrato e a função social da propriedade ressaltam o poder criativo do Juiz.

*Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.*

*Para críticas ou sugestões, entre em contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## 2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.51.01.503458-1

DJ de 6/12/2006, p. 113

Relator p/ acórdão: Desembargador Federal  
LILIANE RORIZ

Apelante: E. P. Q. I. LTDA

Apelado: Instituto Nacional de Propriedade  
Industrial

A. P. C. C. Rep. p/ M. L. e CIA.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO REGISTRO DA MARCA “UPS”. DESUSO.

1. Aos direitos de propriedade e de exclusividade de uso sobre uma marca, atribuídos pelo registro no órgão marcário, corresponde um dever legal de uso da mesma, decorrente da função social da propriedade, ora estabelecida na Constituição Federal.

2. Para se dirimir sobre a regularidade ou não da caducidade decretada pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua decretação, ou seja, aqueles constantes dos arts 94 a 97 do extinto Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21/12/71), vez que a decisão do órgão se deu ainda sob a égide dessa norma, que são: 1º) o desuso da marca pelo prazo de dois anos; 2º) o requerimento da caducidade, por parte de qualquer interessado em explorar a mesma marca, no mesmo segmento mercadológico, ou a decretação *ex officio* pelo INPI; 3º) a não comprovação, por parte do titular da marca, de um motivo de força maior a justificar o desuso.

3. Inobstante a autora, ora apelante, ter obtido junto ao INPI o registro para o termo “UPS”, este consiste na sigla designativa da expressão *uninterrupted power system* - sistema ininterrupto de fornecimento de força, conhecido igualmente por *No-breaks* -, sendo esta condição

que resta realçada nas notas fiscais apresentadas e não o uso como marca.

4. Apelação improvida.

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO  
AO RECURSO.**

### FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE MARCÁRIA

Empresa industrial interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de ato do INPI que decretara a caducidade de marca nominativa registrada no referido órgão, ao argumento de que o autor não fez uso da mesma.

Em razões de apelação, sustentou que o uso da marca se deu não só em sede judicial, mas também administrativa, comprovado através da juntada de notas fiscais nas quais consta a marca em questão de forma isolada ou acompanhando outras expressões.

A empresa apelada aduziu, em contra-razões, que a apelante faz uso do sinal como abreviatura indicativa de modelo de equipamentos, com significação por extenso, que serve de termo técnico para uns e genérico para outros, bastante conhecida e utilizada no mercado de equipamentos eletrônicos, sugerindo, assim, que a mera inscrição da sigla nas notas fiscais não comprova o seu uso como marca.

Contra-razões do INPI requereram a manutenção da sentença, alegando que a apelante utilizava a marca como modelo de equipamento, e não como nome de identificação de produto.

O relator do processo, Desembargador Federal Messod Azulay, entendeu que a sentença merece reforma, sob o fundamento de que, para fins de análise de caducidade, independe o fato da sigla em questão ser, ou não, conhecida no mercado como abreviatura de expressão inglesa designativa de modelo de equipamento, visto que há inúmeros signos marcários no mercado que se confundem com o produto.

Para o Desembargador Relator, as notas fiscais se referem tanto à marca quanto ao produto, em razão da indissociabilidade dos mesmos, que busca que a menção a um invoque imediatamente o outro

e vice-versa, característica esta amparada pelo Direito Marcário.

Contudo, não prevaleceu o entendimento do relator, vencido pelo acórdão da Desembargadora Federal Liliane Roriz, que esclareceu ser a caducidade forma de extinção do registro de uma marca, desde que sem uso efetivo. Enfatizou que, em contrapartida ao direito de propriedade e exclusividade de uma marca, surge o dever legal de uso da mesma, em decorrência da função social da propriedade definida na Constituição Federal.

Concluiu a Desembargadora Federal Liliane Roriz, após análise das provas, que estas não foram hábeis a demonstrar que a expressão em questão está sendo utilizada para assinalar o nome do produto, e não o uso efetivo da marca.

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

REMESSA *EX OFFICIO* EM AÇÃO CÍVEL

Processo 2002.02.01.033164-9

DJ de 5/9/2005, p. 251

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO

Autor: M. A.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. TÍTULO DE PROPRIEDADE. CESSÃO DE DIREITOS.

- Remessa Oficial em ação ordinária ajuizada por M. A., contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia a ceder o título de propriedade de imóvel, bem como a condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da condenação;

- O Autor adquiriu o imóvel, por meio de escritura de promessa de cessão, localizado na Estrada da Água Grande nº 1525, Bl. 36 aptº 401, com a necessária anuência da Autarquia, que o reconheceu legalmente como cessionário;

- O Autor veio a perder o imóvel, objeto da

escritura de promessa de cessão, por motivo de “equivocos” praticados por funcionários do INPS, atual INSS, e do IAPAS, que entregaram documento de quitação, também, a terceiro que não figurava como cessionário perante a Autarquia, possibilitando a concretização de fraude praticada pelo mutuário original, que havia vendido dolosamente o citado imóvel. Restando ao Autor, apenas, o reconhecimento de seu direito, no procedimento administrativo nº 10.698/86, em apenso ao de nº 13.523 de 1979, pelo Procurador Chefe dos Procedimentos Cíveis e Criminais do IAPAS.

- O Autor procurou a Seção de Cadastramento e Legalização de Imóvel do IAPAS, tendo recebido a permissão verbal para residir no imóvel localizado à Rua Santa Emilianiana nº 15, Bl. 13, aptº 101, no bairro da Penha.

- A Autarquia-Ré, na verdade, reconheceu tacitamente o seu dever de reparar os danos causados por seus agentes ao Autor, conforme previsão do art. 37, § 6º da CR.

- A matéria trazida aos autos envolve bens jurídicos tutelados pela nossa Carta Magna, que consagra como valores fundamentais à dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade.

- *In casu*, a transferência da propriedade, para o Autor, do imóvel à Rua Santa Emilianiana nº 15, Bl. 13, aptº 101, como forma de reparação dos danos sofridos pela perda do 1º imóvel, traduz na inegável função social da propriedade, bem como da aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA.**

#### IMÓVEL CEDIDO EM MORADIA – PROPRIEDADE.

Autor de ação ordinária alegou que recebera, através de escritura de promessa de cessão, os direitos e a posse de imóvel financiado junto ao IAPAS, conforme escritura. Afirma que houve

interveniência positiva do agente financeiro na referida transação, inclusive concedendo permissão ao cessionário (autor) para liquidar antecipadamente o débito remanescente sobre o imóvel.

Ocorreu que, tempo depois, em consequência de erros de funcionários do então INPS, sucessor do IAPAS, o autor foi obrigado a deixar o imóvel, pois este havia sido vendido, dolosamente, para terceira pessoa.

Tendo sido o direito do autor reconhecido através de procedimento administrativo e com a intervenção do Ministro da Previdência, que determinou providências fossem tomadas para corrigir a injustiça, foi concedida permissão verbal para que o autor residisse em outro imóvel do IAPAS, do qual o autor requereu, em ação ordinária, título de propriedade em face do INSS, concedido por sentença, que subiu por força do duplo grau de jurisdição.

O Desembargador Federal, Paulo Espírito Santo, Relator da apelação, entendeu que a Autarquia-ré, ao ceder o imóvel em moradia para o autor, em substituição do que lhe foi usurpado por culpa da própria Autarquia, reconheceu de forma tácita o dever de reparar os danos causados por seus agentes, conforme previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

O Desembargador Federal em epígrafe ressaltou que a matéria analisada envolve bens jurídicos constitucionalmente tutelados, como a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade. Declarou o Relator que a transferência da propriedade do imóvel para o Autor corresponde à aplicação dos princípios constitucionais da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Acórdãos citados no voto:

- STJ
  - ⇒ RESP 2003.01.38646-0/RS – 1ª Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX, DJ de 03/11/2004, p. 142
- TRF 4
  - ⇒ EIAC 2000.70.01.011635-9/PR – 2ª Seção –

Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ de 10/03/2004, p.291.

- ⇒ AG 2002.04.01.052896-6/PR – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ de 16/07/2003, p. 239

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1986.51.01.922901-9

DJ de 4/5/2007, p. 283

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Apelante: União Federal

Apelado: H. G. C.

ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. INAPLICABILIDADE.

1 - Como se depreende da interpretação sistemática dos incisos XXII a XXV do art. 5º da Constituição, o inciso XXIII, ao estabelecer que “a propriedade atenderá a sua função social”, se refere à propriedade privada, impondo o que alguns autores chamam de deveres sociais ao direito de propriedade, outrora concebido como absoluto e estritamente individual. Descabido, porém, invocar o dispositivo para reconhecer a função social da posse e permitir que particulares continuem a ocupar irregularmente o Jardim Botânico, bem do domínio público (Lei nº 10.316, de 6.12.2001), pois isto representaria repudiar a destinação legal do bem, voltada, *ex auctoritate legis*, ao bem-comum.

2 - Além disso, sobre os bens públicos não há posse jurídica senão quando o seu uso é concedido segundo lei específica. A mera detenção, ou ocupação, ainda quando permitida e não clandestina, é sempre a título precário.

3 - Recurso e remessa providos.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA.**

## POSSE SOBRE BEM PÚBLICO

O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sobre imóvel situado no bairro Jardim Botânico.

A sentença monocrática julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que a idade dos réus e suas condições sócio-econômicas indicam a prevalência da função social da posse em detrimento do direito de propriedade da União Federal, a teor dos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XXII da Carta Magna.

Em razões de apelação, a União Federal, substituída do IBDF, afirmou serem incontroversos os fatos de que a propriedade do imóvel é sua, e de que a ocupação pelos réus se deu de forma irregular. Requerendo, portanto, solução para o conflito através da aplicação dos dispositivos legais pertinentes ao caso.

No limiar de seu voto, o Juiz Federal Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho afirmou merecerem provimento o recurso e a remessa necessária, por entender que não se pode invocar a função social da posse e o descumprimento do artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, para admitir a posse de particulares sobre bens públicos afetados.

Admitiu o Relator que a função social da propriedade é princípio geral da atividade econômica insculpida no art. 170, III, da Carta Magna e que o inciso XXIII, do artigo 5º, prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade privada quando não observados critérios de utilização social, e concluiu que constatar a função social da propriedade requer negar a individualidade e o absolutismo do direito de propriedade, submetendo-o aos interesses sociais e coletivos.

O Relator citou Afonso da Silva, que classifica a função social como princípio ordenador da propriedade privada, vez que introduz no direito individual de propriedade interesses coletivos estranhos ao do proprietário.

Alinhando-se ao entendimento do STF, o Relator citou acórdãos daquele tribunal que afirmam o caráter relativo ao direito de propriedade, mas que, contudo, devem-se observar os limites impostos a essa relativização.

O Relator afirmou que utilizar a função social para deferir a posse de bens públicos a particulares consubstancia-se uma verdadeira inversão arbitrária de valores, pois os bens públicos têm destinação comum, não podendo ser descaracterizados em prol do particular.

O acórdão advertiu que, mesmo os publicistas, que admitem a função social de propriedade pública, ressaltam que, estando o bem destinado ao uso comum, – que é o objetivo final de todo patrimônio público – a função social impõe usos públicos ou privados diferentes do uso principal do bem, desde que não haja prejuízo à finalidade afeta ao bem.

Asseverou o Relator que, embora os apelados residam no imóvel há muitos anos, dele nunca tiveram efetivamente a posse, visto não haver possibilidade jurídica de posse sobre bem público, que é indisponível e fora do comércio, motivo pelo qual a União Federal pode requerer a sua devolução a qualquer tempo.

Por derradeiro, declarou o Relator que, após o descumprimento da notificação, a ocupação do imóvel passou a ser irregular, e, portanto, cabível a reintegração da União na posse do imóvel.

### 6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2005.02.01.008203-1

DJ de 26/5/2006, p. 324

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

Agravante: R. G. H. P. S.

Agravado: Caixa Econômica Federal

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. CANCELAMENTO. SUSPENSÃO. DOIS PERÍODOS NÃO CONSECUTIVOS. FORÇA MAIOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1 - Assevera a CEF que teria a Autora comparecido a agência e requerido o

encerramento do FIES. Não apresentou, contudo, qualquer prova neste sentido; ao contrário, ademais dos atos empreendidos pela estudante revelarem-se incompatíveis com o desígnio de resilir o contrato, não se pode imaginar que o cancelamento do contrato de financiamento – a pedido da estudante, como assegura a CEF – prescindia de qualquer formalidade, nem ao menos a formalização de documento em que conste sua assinatura.

2 - Alega a Agravada, outrossim, que, ainda que se pudesse reverter o pedido de cancelamento do contrato, estaria obstada a regular continuidade do financiamento, uma vez que apenas é permitida uma única suspensão do contrato, por 01 ou até dois semestres consecutivos. Nesta esteira, tendo a Autora requerido a suspensão no segundo semestre de 2003, não poderia pretender nova suspensão no segundo semestre de 2004, seja qual fosse o motivo do requerimento.

3 - Na análise perfunctória das cláusulas contratuais não se pode admitir que – em casos excepcionais, de força maior – não haja possibilidade de suspensão do financiamento. Ora, o devedor sequer responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior (art. 393 do Código Civil), não havendo, em princípio, que não se admitir tal excepcionalidade para efeitos de suspensão do contrato. Com efeito, a Agravante requereu, por motivos pessoais, a suspensão do financiamento (2º Semestre de 2003). Posteriormente, teve a infelicidade de sofrer grave acidente automobilístico, tendo assistido o falecimento de pessoa próxima, com forte abalo psíquico, não estando em condições emocionais que freqüentar regularmente as aulas. Este segundo período de afastamento das atividades acadêmicas (2º Semestre de 2004) se deu de forma excepcional, não devendo estar compreendido nas limitações contidas no contrato, sob pena de não atendimento de sua função social. Por outro lado, a instituição financeira encontra-se garantida, havendo fiador para o contrato, não havendo que se falar em dano inverso.

4 - Agravo de instrumento provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – CRÉDITO ESTUDANTIL

Estudante RGHPS interpôs Agravo de Instrumento de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela com fim de assegurar o aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES, garantindo a finalização de seu curso de medicina veterinária.

A agravante requereu a reforma integral da decisão e a antecipação da tutela recursal, nos moldes do art. 527, III do CPC.

A antecipação da tutela recursal foi concedida, determinando à Caixa Econômica Federal regularizar o financiamento do crédito estudantil para possibilitar a renovação de matrícula da agravante no curso universitário.

A CEF apresentou contra-razões sustentando, primeiro, que a autora requereu uma suspensão em fevereiro de 2004 e que não foi renovada no segundo semestre daquele ano, o que deveria ter sido feito; segundo, que a agravante havia requerido cancelamento do contrato, o que tem caráter irrevogável por expressa determinação legal.

O Desembargador Federal Rogério Carvalho iniciou seu voto afirmando que a CEF não logrou comprovar suas alegações. O Relator entendeu que não se pode acatar a argumentação de pedido de cancelamento sem prova formal de que a agravante tenha assim procedido.

O Relator reportou-se à decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela recursal que asseverou que em casos excepcionais – de força maior – se pode admitir a suspensão do financiamento. A decisão apontou o afastamento no segundo semestre de 2004 como excepcional, em virtude de grave acidente sofrido pela estudante e do falecimento de pessoa próxima, ao qual assistiu, ocasionando forte abalo psíquico, que a impediu de freqüentar as aulas. Sob esse entendimento, o fato excepcional excluiu das limitações do contrato a

referida suspensão, em atendimento ao princípio da função social do contrato.

Havendo garantia de fiança para o contrato, o Relator afastou a possibilidade de dano inverso e votou pelo provimento do agravo de instrumento.

### 8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.51.01.018580-5

DJ de 9/11/2006, p. 282

Relator: Juiz Federal Convocado  
GUILHERME CALMON

Apelante: J. R. F.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DIREITO CIVIL E ECONÔMICO.  
PROGRAMA DE ARRENDAMENTO  
RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001.  
REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO  
CONTRATUAL. ESBULHO PRESUMIDO.  
FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE.

1 - Trata-se de recurso interposto contra sentença que apreciou o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento culposo do arrendatário. A temática subjacente à presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial.

2 - A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o “*Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra*” (art. 1º, *caput*, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, *caput*, da lei.

3 - Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

4 - De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, “*findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

5 - O que se mostra importante é o atendimento à finalidade de constituição do devedor em mora, oportunizando sua purgação, sendo secundária a forma da notificação. Assim, mesmo a entrega da notificação à pessoa diversa do arrendatário poderá ocorrer de maneira válida, desde que se trate de pessoa encontrada no imóvel, presumindo-se que o arrendatário a recebeu em tempo para tomar as providências que lhe convier. para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.

6 - Como matéria de defesa, poderá o arrendatário demonstrar que não foi regular e validamente notificado para purgar a mora, que não descumpriu qualquer obrigação contratual, ou, ainda, a ocorrência de qualquer fato superveniente que seja considerado juridicamente relevante para caracterizar hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior, impeditiva do cumprimento da obrigação (como nos exemplos normalmente citados de perda do emprego, despesas médicas excepcionais, catástrofe), justificando o afastamento

episódico e temporário da cláusula que prevê a rescisão contratual.

7 - Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária.

8 - Não há que se cogitar de eventual enriquecimento sem causa em favor da CEF com a reintegração na posse do imóvel, eis que a quantia paga pelo arrendatário, durante o contrato de arrendamento residencial, não se revela superior ou injusta se comparada com o valor médio de um aluguel decorrente de qualquer contrato de locação residencial, regido pela Lei nº 8.245/91.

9 - Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

10 - No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a correta medida prevista da reintegração da CEF na posse do imóvel.

11 - A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se cogitar de eventual prevalência da propriedade sobre a função social da posse, e sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações,

além do que o inadimplemento de obrigações contratuais se reflete no Fundo de Arrendamento Residencial.

12 - Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal determinando sua reintegração na posse de imóvel por ela arrendado através do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – por não ter havido purgação da mora, apesar da notificação.

Inconformada, a ré interpôs apelação, argumentando que o contrato não poderia ter sido celebrado em virtude de sua renda mensal, comprovada naquela ocasião. Requer a anulação do contrato ou a oportunidade de novos pagamentos, uma vez que já efetuou alguns.

O Desembargador Federal-Relator, Guilherme Calmon, afastou a hipótese de violação do princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social, previsto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a situação financeira do arrendatário, isoladamente considerada, não pode servir de justificativa ao inadimplemento contratual, pois diversas outras pessoas aguardam para celebrar contratos de arrendamento residencial. Segundo o Relator, não há, no regime capitalista, justificativa plausível para manter a pessoa do arrendatário na posse do imóvel.

O Desembargador-Relator afirmou cabível a desconsideração da alegação de nulidade ou anulabilidade do contrato, pela carência de demanda nesse sentido e falta de demonstração dos fatos alegados.

Acórdão citado no voto:

- TRF1
  - ⇒ AC 2003.33.00.005609-1/BA – Sexta Turma – Relatora: Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ de 21/03/2005, p. 96.



**8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 1998.51.01.004794-4

DJ de 6/3/2007, p. 310

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: E. R. A.

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. PERÍCIA. DEPÓSITO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PES/CP. CDC. COMPROMETIMENTO DE RENDA. CDC.

1 - Ação de Consignação em Pagamento que objetivou a declaração da extinção da obrigação e a devolução das prestações pagas em excesso.

2 - Firmado contrato no âmbito do SFH, foi estipulado que os reajustes das prestações, bem como dos acessórios, seguiriam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

3 - A Sentença, baseando-se no Laudo Pericial, entendeu que os valores cobrados pela CEF são menores do que aqueles encontrados pelo Perito, não havendo qualquer desrespeito à legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação.

4 - Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores

5- Negado provimento à apelação.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Apelou a CEF de sentença que a condenara no recebimento das prestações depositadas em

consignação pela autora e na declaração de extinção da obrigação, além da devolução das prestações pagas em excesso, relativas ao contrato de financiamento de imóvel.

Sustentou, em razões de apelação, que aplicou corretamente o plano de equivalência salarial; invocou o art. 50, § 2º, da Lei nº 10.931/2004; argumentou que a conversão da moeda em URV não modificou o valor das prestações; asseverou que o comprometimento limitado por lei é de 30%; e, por fim, rechaçou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão.

O Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, alinhado ao entendimento da 8ª Turma Especializada, entendeu pela inaplicabilidade do CDC, pois este rege as relações de consumo, enquanto os contratos do SFH subsumem-se ao Princípio da Função Social, em que não existe fornecedor e consumidor.

Contudo, ressaltou o Relator que, independentemente de ser relação de consumo ou não, o contrato definiu que os reajustes das prestações seguiriam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), de forma que as cláusulas do contrato devem ser respeitadas para o fiel cumprimento deste e a manutenção de seu equilíbrio, ressaltando que os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm função social.

A perícia apurou que os índices aplicados nos reajustes das prestações superaram a limitação contratual definida pelo PES; apurou, também, que o percentual de comprometimento salarial estava acima do contratado, o que, segundo o Desembargador Federal-Relator, constitui prova suficiente para a manutenção da sentença.

Acórdãos citados no voto:

- STJ  
⇒ RESP 2005.00.26530-0/PE – 1ª Turma – Relator Ministro LUIZ FUX; DJ de 22/08/2005, p.145.
- TRF2  
⇒ AC 2002.51.01.019090-4/RJ – 8ª Turma Especializada – Relator: Desembargador

Federal POUL ERIK DYRLUND; DJ de 27/03/2006, p. 298.

*“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 333, I, DO CPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1 - Objetivam os autores o recálculo das prestações e do saldo devedor, utilizando, desde a assinatura do contrato, a tabela de juros simples para o cálculo e a TR para a correção, a amortização das prestações antes da correção do saldo devedor, bem como a compensação em dobro do excesso de cobrança.*

*2 - Os autores não comprovaram a alegada onerosidade excessiva.*

*3 - Também não ficou comprovado nos autos que a CEF não vinha cumprindo o reajustamento das parcelas de acordo com o previsto contratualmente, praticando anatocismo ou utilizando-se de juros compostos.*

*4 - Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato.*

*5 - O procedimento de amortização efetuado pela CEF encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2.291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.*

*6 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.*

*7 - Inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior.*

*8 - Recurso desprovido.”*

### 8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

REMESSA *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 2005.51.02.006467-2

DJ de 20/4/2007, p. 783

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Autor: M. M. C.

Réu: Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. CAARJ. TRATAMENTO CIRÚRGICO. CATARATA. COLOCAÇÃO DE LENTE INTRA-OCULAR. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/98. ART. 54 DO CDC.

Como cediço, o ato impugnável, em mandado de segurança, deve revelar-se como ato de império, e não mera gestão (STJ, Resp 327531, DJ 12/8/02), ou seja, aquele praticado no exercício de função pública, ou a pretexto de exercê-la, bem como haver a liquidez e certeza do direito, através de prova documental pré-constituída, passível de incontradita de plano.

*In casu*, passe-se o truísmo, a administração de planos de saúde, não obstante por pessoa jurídica de direito público, não atrai atos do gestor a qualidade de império, bem como a necessidade, impugnada de lente intra-ocular, arreda, outrossim, àquele predicado o que conduziria, senão fosse o caráter satisfativo do *decisum* de fls.23/24, à extinção sem resolução do mérito. Todavia, em virtude deste fato processual há que se aquilatar o mérito do *mandamus*.

Inicialmente, há que se estabelecer que a responsabilidade em foco é de caráter contratual e consumerista, sendo balizada pela Lei nº 8078/90.

Com efeito, a alegação da parte ré de não se submeter aos ditames da Lei nº 9.656/98 por ser uma pessoa jurídica de direito público, não

merece respaldo, eis que em se tratando de relação consumerista, não interessa ser a mesma empresa direito privado ou público, devendo responder nos termos do art. 2º e 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, observa-se a declaração de fls.42 afirmando a necessidade da cirurgia; a cláusula 5ª do contrato firmado entre a impetrante e a CAARJ, prevendo assistência na especialidade de oftalmologia; outrossim, apesar da cláusula 11ª, item “a”, dispondo que estão excluídos do contrato, entre outros, “*próteses e órteses de qualquer natureza, não se aplica ao caso, eis que o fornecimento da lente se encontra vinculada a um ato cirúrgico, e, por outro lado não é para nenhum fim estético.*”

No mais, sobre a alegação de que a cláusula do contrato não prevê o custeio da referida lente, note-se que o contrato é silente quanto ao instrumento denominado lente intra-ocular. Portanto, no exame de cláusula de contrato de adesão que preveja restrição de direito, deve-se interpretá-la favoravelmente ao consumidor.

Adicionalmente, ainda que se entendesse que na aludida cláusula estivesse excluída a cobertura para implantação de lente intra-ocular, reputar-se-ia cláusula não-escrita, por violar frontalmente o princípio do equilíbrio entre as partes e a função social dos contratos. Neste caso, a onerosidade excessiva imposta ao contratante acarretaria o afastamento da aludida cláusula, não somente por sua própria natureza, mas também em virtude do disposto no art.35-C da Lei nº 9.656/98, que prevê a obrigatoriedade na cobertura do atendimento, nos casos de ‘emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico às fls.42. Noutro eito, cabe ressaltar que apesar do art. 54, § 4º do referido Código admitir, expressamente, cláusulas limitativas ao direito do consumidor, estas devem ser redigidas com destaque, de modo a permitir sua imediata e

fácil compreensão, o que não ocorre *in casu*.

Ademais, a hipótese prevista no inciso VII do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 faz referência à não cobertura do “*fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico*”, o que *a contrario sensu* deságua na conclusão de que o que for ligado ao ato cirúrgico deve ser coberto pelo segurador.

Por derradeiro, a circunstância da avenca ser pretérita à legislação de regência dos planos de saúde, em nada altera a solução oferecida, pois como sabido, há incidência imediata, nas relações de trato sucessivo, como *in casu*, de legislação de ordem pública, sobre o tema (STJ, v.g. Resp 331860, DJ 5/8/02).

Desta forma, quer por não haver qualquer previsão contratual quanto à não cobertura do fornecimento de lente intra-ocular aos consumidores, certeza auferida após a análise do contrato de fls. 19/21, ou por ser a colocação do material em baila essencial ao sucesso da intervenção cirúrgica e ligada ao próprio ato cirúrgico, é de manter-se a sentença vergastada. Remessa conhecida e desprovida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA.**

#### PLANO DE SAÚDE – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Julgamento em primeiro grau concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que fornecesse lente intra-ocular necessária para a realização de cirurgia na impetrante, portadora de catarata.

A autora teve seu pedido negado pelo impetrado – plano de saúde –, sendo-lhe autorizada apenas a intervenção cirúrgica.

A fundamentação da procedência do pedido deu-se no sentido de que a prótese, no caso em questão, não tem finalidade estética, sendo imprescindível à realização do ato cirúrgico, pretensão legal e contratualmente amparada.

O Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund,

Relator da remessa obrigatória, entendeu aplicável à questão tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto a Lei nº 9.656/98, por se tratar de relação contratual e consumerista.

Declarou o Relator que, sendo o contrato de adesão, em caso de lacuna contratual, ou restrição de direitos, como ocorreu quanto à referida lente, deve-se interpretar favoravelmente ao consumidor.

O Desembargador Federal Poul Erik afirmou que, em respeito aos princípios do equilíbrio entre as partes e da função social dos contratos, a cláusula que exclui da cobertura a implantação da lente deveria considerar-se não-escrita, para afastar a onerosidade excessiva imposta ao contratante.

O voto ressaltou, ainda, as exigências legais quanto às cláusulas limitativas do direito do consumidor e a submissão imediata de contratos celebrados anteriormente à legislação de ordem pública.

Por fim, entendeu o Relator que, por não haver previsão contratual para excluir a cobertura da lente intra-ocular, sendo esta essencial para a perfeição cirúrgica, a sentença devesse ser mantida.

Acórdão citado no voto:

- STJ

⇒ RESP 2001.00.31812-6/SP – 4ª Turma – Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 25/06/2001, p.

A seguir, reproduzimos ementas de julgados acerca do mesmo tema, provenientes de outros órgãos julgadores:

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

##### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo 430421/RJ

Relator: Ministro CEZAR PELUSO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ de 4/2/2005, p. 25

Decisão: Unânime

1 - RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPTU. Progressividade. Lei municipal anterior à EC 29/00. Inconstitucionalidade. Súmula 668. Agravo regimental não provido. “*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana*”.

2 - RECURSO. Extraordinário. Lei Municipal. Declaração de inconstitucionalidade. Controle difuso. Efeito *ex nunc*. Inadmissibilidade. Não se aplica o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso.

3 - RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

##### MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 23759/GO

Relator: Ministro CELSO DE MELLO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ de 22/8/2003, p. 21

Decisão: Unânime

MANDADO DE SEGURANÇA - REFORMA AGRÁRIA - IMÓVEL RURAL - PRODUTIVIDADE COMPROVADA POR REGISTRO CONSTANTE DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - INVAÇÃO DO IMÓVEL POR TRABALHADORES RURAIS - ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO MEDIANTE AÇÃO COLETIVA - CONSEQÜENTE DEGRADAÇÃO

DO COEFICIENTE DE PRODUTIVIDADE FUNDIÁRIA – SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE FORÇA MAIOR – DESCABIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184, *CAPUT*) – INVALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

- A prática ilícita do esbulho possessório, quando afetar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados por órgão federal competente, qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que o coeficiente de produtividade fundiária - revelador do caráter produtivo da propriedade imobiliária rural e assim comprovado por registro constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural - vem a ser descaracterizado como decorrência direta e imediata da ação predatória desenvolvida pelos invasores, cujo comportamento, frontalmente desautorizado pelo ordenamento jurídico, culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. Precedentes.

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### RECURSO ESPECIAL

Processo 2006.00.13678-2/MG

Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ de 4/12/2006, p. 313

Decisão: Unânime

Civil. Permuta de imóveis financiados pelo SFH, em que cada parte assume o pagamento das prestações da outra, sem transferência dos contratos ou anuência do agente financeiro. Morte de um dos mutuários com a conseqüente quitação do saldo devedor relativo ao imóvel dado em permuta. Equilíbrio contratual. Beneficiamento dos dependentes do falecido.

- o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade.

- se o comportamento das partes, desde o início, evidencia a intenção de ambas de manter o equilíbrio do contrato e de se desvincular totalmente do bem dado em permuta, transferindo para o imóvel recebido em troca todas as suas expectativas e esforços de aquisição da tão sonhada “casa própria”, o seguro decorrente do falecimento de um dos mutuários deve vir em benefício de seus próprios dependentes, na proporção do que for pago pela seguradora.

Recurso especial conhecido e provido.

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### RECURSO ESPECIAL

Processo 2005.01.15244-6/PR

Relator: Ministro JOSÉ DELGADO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ de 7/11/2006, p. 246

Decisão: Unânime

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA A EMPRESA PARTICULAR REALIZADA PELO ESTADO DO PARANÁ.

INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO POR INICIATIVA DO PARTICULAR. FUNÇÃO SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL NÃO ATENDIDA PELA PROPRIEDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 4º e 6º DO DECRETO LEI Nº 1.414/93, E 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.871/99. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Cuida-se de recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que reconheceu legal a transmissão de terras de fronteira que o Estado do Paraná fez à empresa recorrida. A controvérsia decorre de Ação Civil Pública proposta pelo *parquet*, ora recorrente, contra o INCRA, o Estado do Paraná e J. M. F.l Ltda., objetivando a declaração de nulidade do título dominial outorgado pelo ente federativo ao particular, e, conseqüentemente, de nulidade do decreto expropriatório de imóvel, ao argumento de que as terras localizadas na faixa de fronteira pertencem à União, descabendo, portanto, o pagamento de quaisquer valores à título de desapropriação. Alegou o Ministério Público que, além de a terra alienada pertencer à União, em que pese a possibilidade de convalidação do título, o expropriado não teria cumprido os requisitos de moradia habitual e cultura efetiva da terra, tanto que o decreto de posse ter-se-ia baseado na ausência de posse. O juiz singular entendeu que a transmissão de terras levada a efeito pelo Estado do Paraná foi irregular, considerando que este não possui legitimidade para proceder à transferência. Declarou, então, a nulidade do título dominial outorgado pelo aludido ente, bem como a nulidade do decreto expropriatório do imóvel. Essa decisão foi reformada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu ser aplicável à espécie a Lei nº 9.871/99, que traz como solução a ratificação, de ofício, dos títulos de alienação de terras emitidos pelos Estados na faixa de fronteira, relativamente às pequenas propriedades rurais.

2 - Os argumentos de direito veiculados pelo recorrente se mostram de inteira procedência, isso porque, tal como registrado nos autos, não se atendeu, efetivamente, a procedimentos que eram, por força de lei, de observância necessária.

3 - Com efeito, dentre outros aspectos, tal como está registrado de forma incontroversa nos autos, não houve anterior processo administrativo, por iniciativa do particular que pretendia o domínio das terras transferidas pelo Estado do Paraná. Tampouco, como registrado na sentença, a propriedade atendia às suas funções sociais, condição necessária à transferência do domínio do imóvel em referência. É, aliás, o próprio acórdão recorrido que declara a inexistência de atendimento a pressupostos legais que deveriam ter sido aplicados na operação de transmissão das terras, objeto do presente litígio.

4 - Nesse panorama, é inarredável a exegese de que houve direta violação do preconizado no Decreto-Lei 1.414/93, artigos 2º, 4º e 6º e na Lei nº 9.871/99, artigo 1º, §§ 1º e 2º, uma vez que não foram realizados ou atendidos requisitos e procedimentos neles indicados.

5 - Recurso conhecido e provido, para o fim de que, desconstituindo o acórdão recorrido, seja restabelecido o teor consignado na sentença de fls. 450/460, que declarou a nulidade dos títulos de propriedade conferido pelo Estado do Paraná sobre o imóvel denominado “Fazenda Boi Preto”.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL

Processo 2004.01.33627-7/SC

Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ de 26/9/2005, p. 372

Decisão: Por Maioria

RECURSO ESPECIAL.. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS DISPOSITIVOS DE DIREITO MATERIAL. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE HIPOTECA. ART. 1488 DO CC/02. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS EM CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2035 DO CC/02. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.

- Se não há ofensa direta à legislação processual na decisão do Tribunal que revoga tutela antecipadamente concedida pelo Juízo de Primeiro Grau, é possível a interposição de Recurso Especial mencionando exclusivamente a violação dos dispositivos de direito material que deram fundamento à decisão..

- O art. 1488 do CC/02, que regula a possibilidade de fracionamento de hipoteca, consubstancia uma das hipóteses de materialização do princípio da função social dos contratos, aplicando-se, portanto, imediatamente às relações jurídicas em curso, nos termos do art. 2035 do CC/02.

- Não cabe aplicar a multa do art. 538, § único, do CPC, nas hipóteses em que há omissão no acórdão recorrido, ainda que tal omissão não implique a nulidade do aresto.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2006.35.01.000324-8/GO

Relator: Desembargador Federal HILTON QUEIZOZ

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ de 28/03/2007, p. 33

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE

SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE QUILOMBO. PROPRIEDADE RECONHECIDA E PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO. ART. 68 DO ADCT. FUNÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - A Constituição protege as terras ocupadas por comunidade quilombolas da mesma forma que o fez com as terras indígenas. A função social dessas é cumprida com a preservação histórica das comunidades, e não com a produção. Impossível a realização de reforma agrária nas terras incluídas na área da Reserva Kalunga.

2 - Agiu acertadamente o juiz ao extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3 - Incabível, ademais, a discussão, nos autos, acerca da devolução dos valores levantados.

4 - Apelo e remessa improvidos.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2005.01.00059272-0/DF

Relator: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: Quinta Turma

Publicação: DJ de 6/7/2006, p. 101

Decisão: Unânime

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CARTÕES PRÉ-PAGOS DE TELEFONIA MÓVEL. DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO. LEGITIMIDADE DA ANATEL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO.

1 - A discussão sobre a legalidade de estipulação de prazo de validade para a utilização de créditos na modalidade pré-paga da telefonia celular não é matéria que comporta adequado exame em antecipação de tutela formulada em ação civil pública.

2 - A aferição de validade e legitimidade da adoção de estipulação de prazos mínimos para a validade dos cartões, por ser ato que, em tese, é admitido pela legislação que instituiu a ANATEL, não permite o pronto afastamento da providência administrativa em face de possível inconstitucionalidade.

3 - A tutela do consumidor nos moldes estipulados pelo Código de Defesa do Consumidor não afastou a necessidade de compatibilizar o interesse de geração de lucro do capital, antes, pelo contrário, afirma peremptoriamente, que seu objetivo é afastar o abuso e o desrespeito na prestação e no fornecimento de mercadorias e serviços.

4 - A oferta pelas operadoras de telefonia móvel, modalidade classificada na Lei Geral de Telecomunicações como serviço privado, de diversas opções de utilização, sendo uma delas a modalidade pré-paga, que tem suas características, exigências e preços de serviços estipulados nos contratos colocados à disposição dos clientes, mesmo antes da contratação, não ofendem, ao menos em um exame preliminar, as exigências impostas pela boa-fé objetiva que deve nortear a atuação dos fornecedores e prestadores de serviço.

5 - Não há fundamento para admitir a perpetuidade de validade de créditos adquiridos na modalidade pré-paga permitindo que consumidor ao comprar uma linha móvel esteja credenciado a receber ligações pelo resto de sua vida, tendo como única exigência, não utilizar o crédito inicialmente adquirido.

6 - O cotejo entre a obrigação de disponibilizar o sinal e outros serviços constantemente, que é dirigida à operadora, com a pretendida inexistência de obrigação de em determinado

lapso de tempo adquirir créditos, que se observa que ao final, ou o serviço deixará de existir ou, a empresa prestadora falirá, pois não é concebível em um regime capitalista que uma empresa preste um serviço sem que receba a correspondente remuneração pelo mesmo.

7 - A função social do contrato apenas é atingida quando o mesmo apresenta comutatividade, ou seja, quando ele produz benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado.

8 - A existência de desequilíbrio na equação financeira do contrato em caso de acolhimento da pretensão, é matéria que justifica a manutenção da ANATEL na lide.

9 - Tutela antecipada revogada.

10 - Agravo de instrumento provido.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2004.03.00.044562-1/SP

Relator: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

Órgão Julgador: Quinta Turma

Publicação: DJ de 3/4/2007, p. 346

Decisão: Por Maioria

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 620 CPC. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.



- Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

- Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual.

- Face à cognição sumária exercida, a provisoriedade da decisão e mesmo considerando a futura produção de prova nos autos principais, para se aferir a abusividade do contrato, é de rigor determinar-se o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro em valor harmônico com a situação fática verificada e que não se mostre excessivo às partes, preservando a relação contratual até que prova mais robusta esclareça em definitivo a questão.

- A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor.

- É o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

- Nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deve atentar para o fato de que a finalidade social do conjunto de normas que instituiu o sistema habitacional em questão foi justamente fornecer auxílio econômico ao hipossuficiente, propiciando assim, o financiamento da compra da casa própria.

- O novo Código Civil possui diversas disposições que modificaram profundamente o quadro geral do Direito Contratual em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca que contrato, a partir de agora, deve atender sua função social, nos moldes do artigo 421.

- Dentre as formas de execução disponíveis à mutuante credora, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o “princípio da menor onerosidade da execução”, consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada.

- A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou a menos, se é parcialmente devido.

- Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome de mutuário nos organismos de proteção do crédito.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2006.03.00.073341-6/SP

Relator: Desembargador Federal JOHONSOM  
DISALVO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ de 24/4/2007, p. 412

Decisão: Unânime

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INS-

TRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO - RELAÇÃO DE CONSUMO - MUTUÁRIOS HIPOSSUFICIENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1 - Há que se entender existir relação de consumo no contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação em que a Caixa Econômica Federal figura como fornecedora do empréstimo, por versar inequívoca prestação de serviço bancário a cargo de fornecedor para pessoa que se qualifica como consumidor já que o dinheiro recebido destina-se a aquisição ou construção de moradia para si (art. 3º, fine, Lei nº 8.078/90). A *“inversão do ônus da prova”* em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do contrato de mútuo com caução hipotecária firmadas sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

2 - A regência do contrato firmado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação por legislação especial de cunho social não impede a incidência das normas da Lei nº 8.078/90. Pelo contrário, mais ainda reforça a necessidade da incidência das normas protetivas consumeristas porque proteger o consumidor - especialmente o de baixa renda, a quem em princípio se dirigia o SFH - é tarefa de nítido caráter social hoje albergada no inc. XXXII do art. 5º da Constituição como dever do Estado.

3 - A chamada “função social” do Sistema Financeiro da Habitação não tem o condão de livrar o seu agente financeiro de submissão às regras protetivas da relação de consumo não sendo certo dizer que o pacto de adesão - absolutamente indiscutível - celebrado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal

assume relevância capaz de sepultar a proteção consumerista porque não é dado beneficiar o sistema como um todo em detrimento daqueles que - em regra brasileiros de pouca renda - nele confiaram e depois se vêem na contingência de buscar em juízo proteção contra percalços oriundos da projeção das regras do mútuo.

4 - Com a inversão do ônus da prova em princípio cabe ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) demonstrar o acerto dos reajustes nas prestações que vem praticando; se a perícia é, de regra, imprescindível toca ao agente financeiro custeá-la; essa inversão implica na derrogação especialíssima e episódica da regra do art. 33 do Código de Processo Civil para transferir ao réu, entidade mais poderosa em relação ao mutuário, o encargo de antecipar as despesas da perícia contábil. Se assim não for a regra do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 corre o risco de tornar-se inócua pois o mutuário não tem como pagar a despesa e sendo seus cálculos muitas vezes imprecisos diante da complexidade implícita no cálculo das prestações, o Juiz poderá não aceitar a tese deduzida pelo autor diante das objeções e dos cálculos mais bem feitos que a instituição-ré tem condições de apresentar, não existindo instrumento capaz de esclarecer de que lado se aproxima a verdade.

5 - Apesar da regra de inversão se o réu apresentar a sua versão dos reajustes com competência expositiva, através de planilhas mais impressionantes, e isso a Caixa Econômica Federal comumente faz graças a excelência do trabalho de seus advogados e técnicos, o estado de perplexidade do Juiz diante de versões antagônicas pode conduzir ao insucesso da demanda já que a regra não pode ir ao ponto de justificar que a versão da ré seja sempre descartada. Certo é que, à luz

do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil “segundo as regras ordinária da experiência”, não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa “ou” no texto legal - seja ele “hipossuficiente”; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade.

6 - Agravo de instrumento improvido.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO

Processo 2005.70.01.001823-2/PR

Relator: Desembargador Federal ANTONIO  
ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DE de 14/3/2007

Decisão: Unânime

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMBATE AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO - EXIGÊNCIAS IMPOSTAS AO TRANSPORTADOR - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - ARTS. 144 E 237 DA CONSTITUIÇÃO.

1 - O art. 237 da Constituição, que atribui às autoridades fazendárias a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, deve ser entendido em seu contexto e as normas constitucionais devem ser interpretadas harmonicamente.

2 - O combate ao contrabando e ao descaminho está sendo tratado com o rigor adequado às dimensões e à gravidade do problema por meio da Lei nº 10.833/03, que traz medidas de

prevenção e de punição aos transportadores que viabilizam essa forma de entrada ilícita de mercadorias no país, o que encontra amplo respaldo na Constituição.

3 - O princípio da função social da propriedade estatui que ela não poderá ser transformada em instrumento para o exercício de atividades abusivas (arts. 5º, XXIII e 170, III).

4 - As empresas que se destinam ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob o regime de fretamento eventual ou turístico -, que atuam mediante concessão, permissão ou autorização, têm a obrigação de manter serviço adequado (art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição).

5 - A segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição, é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, de modo que as cautelas exigidas dos transportadores estão em sintonia com o princípio da razoabilidade e com a ambivalência da liberdade e de seus limites ético-jurídicos, que está na base do ordenamento jurídico.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2003.71.00.051709-9/RS

Relator: Desembargador Federal CARLOS  
ESUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ de 27/9/2006, p. 728

Decisão: Unânime

##### ADMINISTRATIVO. PIS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. APOSENTADORIA PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVALIDEZ PERMANENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

1 - Tem direito à movimentação do FGTS, nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, e do PIS, conforme art. 4º, § 1º, da Lei Complementar

nº 26/75, o trabalhador aposentado junto ao INSS.

2 - Considerando a função social do PIS/PASEP, que é de financiar o programa do seguro-desemprego e o abono para os empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, me parece que não cabe à Justiça deferir levantamentos sem o respaldo da lei e de moldes a inviabilizar o referido programa, a não ser em situações realmente graves e sérias, que não é o caso destes autos.

3 - Apelação desprovida.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2005.83.00.007668-3/PE

Relator: Desembargador Federal EDILSON NOBRE

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ de 30/3/2007, p. 1294

Decisão: Unânime

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA.- Tanto o princípio da força obrigatória dos contratos - *pacta sunt servanda* - quanto o da autonomia da vontade, postulados clássicos e fundamentais do direito contratual, devem ser interpretados à luz do quadro jurídico-constitucional vigente, que consagra a função social dos contratos.- Segundo tem entendido a Segunda Seção do STJ, não é de se admitir a cumulação da taxa de permanência com a correção monetária, visto que na primeira se acham compreendidos, além dos juros moratórios e a correção monetária, a multa e

os juros de mora (AgRg no REsp 706.368/RS Min. Nancy Andrichi e 712801, relator Carlos Alberto Menezes Direito).

- Apelação não provida.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2004.85.00.002338-1/SE

Relator: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ de 14/10/2005, p. 948

Decisão: Unânime

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA. METODOLOGIA UTILIZADA PELO INCRA NA AFERIÇÃO DO GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO - GEE E GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA - GUT, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.629/93 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2003. I. Não havendo contestação do expropriado acerca da área do imóvel, benfeitorias e rezes presentes nos pastos, não apresentando qualquer documento comprobatório do caráter de produtividade do seu imóvel, não há como se reconhecer que suas terras são produtivas. II. Enquadrando-se o imóvel, na categoria de rural, não apresentando bons índices de produtividade, satisfatórios na forma da lei para utilização da terra, não cumprindo sua função social, pode ser objeto de desapropriação. III. Não existindo provas da incorreção na apuração dos percentuais relativos ao GEE - Grau de Eficiência na Exploração e do GUT - Grau de Utilização da Terra, não há como serem considerados errados os dados aritméticos contidos no laudo agrônomo do INCRA. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.